



Procedência: Conselho de Administração do IEF

Data: 20 de dezembro de 2018

Assunto: Auto de Infração 073300/2007

Interessado: Laginha Agro Industrial S/A

Tempestividade do recurso: Tempestivo

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso contra a decisão de 1ª instância que indeferiu a defesa apresentada contra auto de infração nº 073300/2007 lavrado em 25/04/2008.
2. De acordo com o relatório de análise administrativa deste Instituto Estadual de Florestas, datado de 15/10/2009, opinou-se pelo DEFERIMENTO PARCIAL da defesa e cobrando-se a multa no valor de R\$ 78.263,66 (setenta e oito mil, duzentos e sessenta e três reais e sessenta e seis centavos) considerando que:
 - a) A defesa apresentada foi tempestiva;
 - b) O Interessado foi atuado pelo enquadramento nos arts. 96, II e 96, I, a-2, do Decreto 44.309/2006;
 - c) Foi aplicada multa no valor de R\$ 88.200,00 (oitenta e oito mil e duzentos reais);
 - d) O relator apontou que *“as alegações da autuada não procedem.”*;
 - e) Apontou ainda que *“está anexado ao recurso laudo pericial realizado pelo técnico do IEF, onde as infrações descritas no referido auto são confirmadas”*;
 - f) Por fim o relator opinou pelo deferimento parcial e pela adequação do valor da multa para R\$ 78.263,66 (setenta e oito mil, duzentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos);
 - g) O Diretor Geral do IEF homologou, em 11/02/2010, o referido relatório de análise administrativa, decidindo, pois, pelo DEFERIMENTO PARCIAL da defesa apresentada e fixação do valor na monta de R\$ 78.263,66 (setenta e oito mil, duzentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos).
- 3- A autuada apresentou recurso contra a referida decisão, em 23/03/2010, com as seguintes alegações:



- a) A lavratura do auto de infração seria caracterizada pela premeditação, uma vez que infração descrita pelo fiscal não teria existido;
- b) A área não seria área de preservação permanente; Na área referida pela fiscalização, não aflora água subterrânea e nem mesmo seria espaço brejoso ou encharcado que contem nascentes ou cabeceiras de curso d'água e não se encontraria lá renques de buritis do brejo ou vegetação típica;
- c) As provas produzidas no auto de infração seriam insuficientes para autorizar uma condenação da autuada;
- d) Por fim pede que seja julgado nulo o auto de infração, e isentada a autuada do pagamento da multa. E na hipótese que o conselho administrativo entenda pela procedência do auto requer que seja convertida a multa aplicada em serviços e obras de recuperação ambiental.

CONSIDERAÇÕES

TEMPESTIVIDADE

4- O recurso apresentado é tempestivo, uma vez que a decisão de DEFERIMENTO PARCIAL do referido auto de infração foi publicada no Minas Gerais em 19/02/2010, e o recurso foi protocolada em 23/03/2010. Como não consta no processo administrativo a data de intimação da autuada acerca da decisão administrativa, forçoso considerar a mesma como tempestiva, uma vez que o Estado de Minas Gerais não possui o documento hábil a demonstrar o início da contagem do prazo legal.

MÉRITO

- 5- Quanto ao mérito, analisaremos brevemente cada um dos itens da defesa do autuado:

Em relação às questões de mérito suscitadas na defesa, ressaltamos que os argumentos não se mostram hábeis a retirar do autuado a responsabilidade pela infração cometida com a respectiva penalidade imposta.

Conforme restou demonstrado, houve o cometimento das infrações previstas no Art. 96, II e art. 96, I, a-2, do Decreto 44.309/2006, o que configura infrações administrativas de natureza grave e gravíssima, respectivamente, senão vejamos:

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD
Instituto Estadual de Florestas – IEF

Art. 96. São consideradas infrações gravíssimas por descumprimento das normas previstas pela Lei nº 14.309, de 2002, nos termos deste Decreto: (...)

II - explorar, desmatar, extrair, suprimir, cortar, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação em área de preservação permanente, sem autorização especial - Pena: Multa simples, calculada de R\$1.200,00 a R\$5.000,00 por hectare; ou multa simples, calculada de R\$1.200,00 a R\$5.000,00 por hectare e embargo das atividades; e, quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

(...)

Art. 96. São consideradas infrações gravíssimas por descumprimento das normas previstas pela Lei nº 14.309, de 2002, nos termos deste Decreto:

I - explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas ou imune de corte e demais formas de vegetação, ou dificultar a regeneração natural, sem prévia autorização do órgão competente, ou em área superior à autorizada:

a) se a infração for cometida:

(...)

2. acima de 5 (cinco) hectares em formação campestre, a multa simples variará de R\$150,00 (cento e cinquenta reais) a R\$500,00 (quinhentos reais);

Abordaremos, pois, os itens de mérito trazidos pela autuada, um a um.

a. Nulidade do Auto de Infração

O autuado alega ser o Auto de Infração nulo em função do vício de ausência dos requisitos de validade do auto que são previstos no art. 32 do Decreto 44.309/2006.

O autuado alega ainda que o instrumento não dispõe de informações essenciais para que o infrator exerça regularmente seu direito de defesa.

“O auto de infração aqui atacado fugiu ao dever de exhibir todos os elementos obrigatórios para sua validade, particularmente por constar a indicação incorreta do local da suposta infração”.

Verifica-se que as alegações do autuado não trazem qualquer prova que invalide as constatações do agente autuante, que, em fiscalização *in loco*, descreveu com detalhes o fato e seu nexos causal com a infração autuada.

Ora, o auto de infração 073300/2007 é um ato administrativo com toda a motivação necessária, tendo em vista o cometimento de uma infração às normas de



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD
Instituto Estadual de Florestas – IEF

proteção ao meio ambiente, devidamente verificado por um agente atuante competente para tanto, com a descrição completa da infração verificada.

Vale ressaltar que as afirmações do agente atuante conveniado possuem presunção de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente.

Isso significa que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto, prova em sentido contrário, ônus que, na hipótese em questão, seria do atuado e não do órgão ambiental.

Após análise dos documentos juntados ao processo administrativo em tela, é possível constatar que o atuado deixou de produzir qualquer início de prova material.

Vislumbra-se, pois, que o Auto de Infração 073300/2007 está em perfeita consonância com os requisitos de validade necessários a um ato administrativo de sua natureza, não havendo motivos para se cogitar a sua nulidade ou de suas penalidades.

b. A área não se trata de Área de Preservação Permanente;

O atuado alega, de maneira genérica e não específica que a área objeto da autuação não se trata de área de preservação permanente.

“E que o fiscal não se atentou para o fato de que a área objeto da autuação não é área de preservação permanente”

Ainda segundo o atuado a área referida pela fiscalização não aflora água subterrânea, não tendo assim nascente ou olho d'água.

“Ocorre que esta área possui um terreno desnivelado o que por consequência acarreta no escoamento de chuva e o acúmulo de água no local”

Nesse ponto, faz-se necessário repisar que as afirmações do agente atuante possuem presunção de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente.

Ocorre que a prova apresentada pelo atuado tão somente refuta as coordenadas apontadas pelo agente atuante, afirmando que a indicação do local objeto de autuação, está incorreta, tendo assim uma mera confrontação de informações.

INSERIR TEXTO SOBRE FALTA DE INÍCIO DE PROVA, NÃO PODE IMPUTAR À ADMINISTRAÇÃO O ÔNUS PROBATÓRIO DA INFRAÇÃO.

c. Das provas produzidas serem insuficientes;

O atuado alega que as provas produzidas são insuficientes para autorizar uma condenação.

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD

Instituto Estadual de Florestas – IEF

Afirma que *“conforme se vê, é atribuída a culpa a defendente por meio de simples prova com presunção relativa de veracidade”*

O autuado, em sua defesa, vale-se de questões fáticas, não trazendo qualquer debate quanto ao direito aplicável ao caso.

Ainda assim, não constrói argumentos claros e concretos que permitam de alguma forma invalidar o referido Auto de Infração.

Há que se recordar que as afirmações do agente autuante conveniado possuem presunção de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente.

No caso específico além do auto de infração, temos o boletim de ocorrência no qual também descreve as atividades praticadas pelo autuado.

Nos termos do parágrafo 2º do art. 34, do Decreto 44.844/2008, *“cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo”*.

Assim, sem maiores delongas, uma vez que a defesa não traz elementos, de fato ou de direito, capazes de invalidar o Auto de Infração 073300/2007, entendemos que o mesmo deve ser mantido para todos os seus regulares efeitos.

d. Do valor da multa aplicada

Como se pode inferir do referido auto de infração, houve a autuação com fundamento no art. 96, II e 96, I, a-2, do Decreto 44.309/2006, tendo ocorrido a prática de infrações administrativas classificadas como grave e gravíssimas, as quais preveem única como penalidade a multa simples.

Ocorre que o valor da multa do Art. 96 – I – A - foi calculado segundo o relatório anterior como formação campestre, sendo que no auto de infração e também no boletim de ocorrência a área vem descrita como florestal.

Sendo assim o embasamento correto seria Art.96 – I – A/4, no qual prevê:

Art. 96. São consideradas infrações gravíssimas por descumprimento das normas previstas pela Lei nº 14.309, de 2002, nos termos deste Decreto:

I - explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas ou imune de corte e demais formas de vegetação, ou dificultar a regeneração natural, sem prévia autorização do órgão competente, ou em área superior à autorizada:

a) se a infração for cometida:



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD
Instituto Estadual de Florestas – IEF

4. acima de 5 (cinco) hectares em formação florestal, a multa simples variará de R\$300,00 (trezentos reais) a R\$600,00 (seiscentos reais);

Conforme se verifica do auto de infração em tela, a área intervinda totaliza 380,73 hectares. Multiplicando o valor da faixa mínima acima referido (R\$ 300,00) pelo total de hectares explorados irregularmente (380,73, arredondado para 381), alcançaremos a monta de R\$ 114.300,00.

Isto posto, a penalidade de multa simples, para a infração do art. 96 – I – A/4 Decreto 44.309/2006, deveria ter sido aplicada no valor de R\$ 114.300,00 (cento e quatorze mil trezentos reais).

Portanto, opinamos pela adequação do valor da penalidade de multa simples aplicada para a infração do art. 96 – I – A/4, Decreto 44.309/2006 para o montante de R\$ 114.300,00 (cento e quatorze mil trezentos reais).

A multa prevista no art. 96 – II teve seu valor adequado, segundo relatório de primeira instância de fls. 45 o art. 96 do Decreto 44.844/08 autoriza a adequação dos valores quando os atuais beneficiam o autuado. Considerando por tanto a adequação a multa foi minorada para o valor de R\$ 6.063,66 (seis mil e sessenta e três reais e sessenta e seis centavos).

Conforme a o art. 6 da Lei 21.735/15 as multas com valores inferior a R\$ 15.000,00 estão remetidas, sendo assim a multa aplicada neste artigo apesar de estar sendo corrigida, está remetida conforme a lei citada.

e. Da inaplicabilidade das agravantes

Segundo o Auto de Infração foram aplicadas agravantes previstas no art. 69 – II Alínea “ B ” e “E”

- b) dolo;*
- e) danos sobre área de preservação permanente ou reserva legal;*

No que concerne às agravantes previstas no art. 69, inciso II, alíneas “B” e “E”, há de se ressaltar que todas foram meramente citadas no auto de infração, sem uma contextualização fático-jurídica de sua eventual aplicabilidade ao caso em questão, o que já importaria no seu afastamento.

A agravante da letra “e”, que prevê danos em área de preservação permanente, possui o mesmo tipo infracional descrito no artigo 96- II.

De fato, o núcleo do tipo infracional administrativo é o mesmo em ambas as descrições, qual seja, dano em Área de Preservação Permanente. Portanto, não há que se falar na aplicabilidade da agravante, devendo a mesma ser excluída, sob pena de ilegalidade.



Cabe ressaltar que Administração Pública, em decorrência da autotutela administrativa, pode anular os seus próprios atos quando eivados de ilegalidade, o que ocorreu no presente caso.

Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto, conforme previsto nas Súmulas 346 e 473, *in verbis*:

SÚMULA 346

A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

SÚMULA 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Pela possibilidade da aplicação da prerrogativa da autotutela na anulação de atos administrativos, seguem os ensinamentos da melhor doutrina no assunto:

Através da prerrogativa da autotutela, como já vimos anteriormente, é possível que a Administração reveja seus próprios atos, podendo a revisão ser ampla, para alcançar aspectos de legalidade e de mérito. Trata-se, com efeito, de princípio administrativo, inerte ao poder-dever geral de vigilância que a Administração deve exercer sobre os atos que pratica e sobre os bens confiados à sua guarda. Decorre daí que falha a Administração quando, compelida a exercer a autotutela, deixa de exercê-la.

A autotutela se caracteriza pela iniciativa de ação atribuída aos próprios órgãos administrativos. Em outras palavras, significa que, se for necessário rever determinado ato ou conduta, a Administração poderá fazê-lo ex officio, usando sua auto-executoriedade, sem que dependa necessariamente de que alguém o solicite. Tratando-se de ato com vício de legalidade, o administrador toma a iniciativa de anulá-lo; caso seja necessário rever ato ou conduta válidos, porém não mais convenientes ou oportunos quanto a sua subsistência, a Administração providencia a revogação. Essa sempre foi a clássica doutrina sobre o assunto. (Manual de Direito Administrativo, FILHO, José dos Santos Carvalho, Livraria Editora Lumen Juris Ltda., 17ª ed. 2007, pag. 143/144)

Diante do exposto, resta caracterizada a presença do *bis in idem* na autuação administrativa, não sendo viável a aplicação da agravante “e” no presente caso.



Sobre a agravante de letra “b” não se tem nenhuma contextualização que explique a aplicação da agravante sendo assim opinamos pelo afastamento da mesma.

f. Conversão da multa em serviços e obras de recuperação ambiental;

O atuado requer que sua multa seja convertida em serviços e obras de recuperação ambiental, conforme prevê a legislação expressa traduzida pelo art 58 §4º da lei 14.309/02.

Art. 58 – O IEF reexaminará, a pedido do interessado, as penas pecuniárias de valor 10.561, de 27 de dezembro de 1991, e nesta lei, impostas a produtores, possuidores ou arrendatários de propriedades rurais com área:

§ 4º – Nas propriedades a que se refere o “caput” deste artigo, até 100% (cem por cento) do montante das penalidades com valor inferior a R\$4.000,00 (quatro mil reais) poderão ser transformados, a critério do órgão competente, em obras ou

serviços de recuperação ambiental, mediante requerimento a ser protocolizado pelo interessado.

Ocorre que o atuado não pode pleitear de tal benefício, pois a lei prevê a conversão das penalidades inferiores a R\$ 4.000,00, no caso em tese a multa é superior a esse valor. Portanto o atuado não se encaixa no artigo citado acima, sendo assim não há do que se discutir em relação ao benefício constante na lei acima mencionada.

g. Do valor das penalidades de multa simples;

Conforme discutido nos itens acima, opinamos pela manutenção da penalidade aplicada no art. 96 – I – a – 2, e, pelos motivos já expostos, conforme o art. 6 da Lei 21.735/15 as multas com valores inferiores a R\$ 15.000,00 estão remetidas, sendo assim a multa aplicada referente ao art. 96 II está remetida conforme a lei citada.

Assim, a aplicação das penalidades de multa simples se daria da seguinte forma:

- Art. 96 I – A - 2: R\$ 114.300,00 (Cento e quatorze mil e trezentos reais);



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD
Instituto Estadual de Florestas – IEF

- Art. 96 II: Adequação da multa segundo relatório de primeira instância anexo em fls. (45) R\$ 6.063,66 (seis mil e sessenta e três reais e sessenta e seis centavos) a multa foi remetida segundo art. 6 da Lei 21.735/15.

Total das penalidades de multa simples do AI 073300/2007: 114.300,00 (Cento e quatorze mil e trezentos reais);

CONCLUSÃO

6- Diante de todo o exposto, opinamos pelo seguinte em relação à defesa apresentada em face do auto de infração 073300/2007:

- **conhecer** a defesa apresentada pela autuada, eis que tempestiva nos termos do art. 34 do decreto 44.309/2006, e uma vez que foram respeitados os requisitos estabelecidos pelo art. 35 do mesmo decreto;

- **não acolher** os argumentos apresentados pelo autuado em sua defesa, face à ausência de fundamentos de fato e de direito que justificassem o acolhimento das argumentações apresentadas e tendo em vista o referido auto de infração em conformidade com os requisitos formais previstos;

- **adequar** o valor da multa simples aplicada para o valor de R\$114.300,00 (Cento e quatorze mil e trezentos reais); considerando ainda a remissão da multa prevista no art. 96 II, do Decreto 44.309/2006.

7- A consideração superior.

Remeta-se este processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer técnico.

Belo Horizonte, 07 de janeiro de 2019.


Cristiano Pereira Grossi Tanure de Avelar
Gestor Ambiental – MASP 1.373.482-7



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD
Instituto Estadual de Florestas – IEF

ASINF/IEF

Rayssa G.O

Rayssa Gomes de Oliveira
Estagiária de Direito